ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.720391/2012-37

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10935.720391/2012-37
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.841 – 2ª Turma**
Sessão de	09 de março de 2016
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias - Sub-rogação de produção rural
Recorrente	Fazenda Recorrida
Interessado	Indústria de Compensados Guararapes Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Requerimento de desistência da ação apresentada por contribuinte em cumprimento às formalidades do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Hipótese em que deve-se declarar a definitividade do crédito tributário face à desistência do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do lançamento em face da desistência do sujeito passivo.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

PATRICIA DA SILVA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 po
r CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2401-003.072, prolatado em 19 de junho de 2013, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir dos lançamentos os levantamentos EI1, PF1 e PF2. A decisão restou assim ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*
>
> *PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR*
>
> *A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97: O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.*
>
> *Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.*
>
> *Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 363.852 face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.*
>
> *Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.*
>
> *SENAR INCIDÊNCIA - SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR – INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CF/88.*
>
> *O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.*
>
> *As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE.

A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Na origem, trata-se de Autos de Infração que têm por objeto contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social parcela devida pela empresa na condição de agroindústria, bem como parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT e contribuições das exportações indiretas.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte junto à Delegacia Regional de Julgamento foi julgada totalmente improcedente, sendo mantido o lançamento tributário em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando: a) incompetência para o lançamento tributário; b) impossibilidade de classificar a contribuição SENAR como uma contribuição corporativa; c) equívoco interpretativo da nota COSIT nº 312 e da solução de Consulta DISIT 04 nº 49/2008; d) imunidade das receitas decorrentes de exportação e a contribuição ao SENAR; e) abrangência da imunidade à exportação direta e indireta; e, por fim, a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente do empregador rural pessoa física sub-rogadas na pessoa jurídica adquirente de produto rural.

Ao recurso foi dado parcial provimento para julgar improcedente a parte do Auto de Infração referente à inclusão das receitas oriundas dos produtos rurais pessoa física (levantamentos PF1 e PF2) e da exportação indireta, por intermédio de empresa comercial exportadora (levantamento EI1)

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, especialmente os acórdãos nº 2402001.955 e vejamos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/05/2007.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR E SEGURADO ESPECIAL RESPONSABILIDADE ADQUIRENTE.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei n° 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR – MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 02/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GFIP. COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB□ ROGAÇÃO.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de sub-rogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o art. 25 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo Comercialização da Produção Pessoa Física.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

São devidas à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, situação em a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos sócios na Relação de co-responsáveis CORESP não tem o condão de inseri-los no pólo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32ª DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 po
r CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Ao final, requereu a reforma do julgado para manter o lançamento tributário em sua integralidade.

Após o exame de admissibilidade do Recurso da Fazenda, o contribuinte apresentou petição requerendo a desistência ao processo administrativo para fins de adesão ao REFIS.

Com contrarrazões, vieram os autos para relatório e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patricia da Silva

O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o presente recurso cingir-se à contribuição social previdenciária devida pelo produtor rural, há nos autos fatos relevantes que devem ser considerados.

Após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou o pedido de desistência ao processo administrativo para aderir ao parcelamento REFIS, fazendo-o nos seguintes termos:

> *(...) Assim, a fim de lograr êxito na adesão ao parcelamento REFIS, esta recorrente vem manifestar desistência em relação à Impugnação e ao Recurso Voluntário objetos do presente recurso fiscal.*

De fato, o art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

> *Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.*

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 po
r CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Frise-se que ao desistir da ação e aderir ao REFIS, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Diante do exposto, **conheço e dou provimento** ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

É como voto.

Patricia da Silva - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 po
r CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por PATRICIA DA SILVA
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA